



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 042/2022

Recorrente: PROMATEC SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ 36.907.608/0001-41

I – SÍNTESE DO RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022**, que tem como objeto a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRÉDIOS E LOCAIS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT E SEUS DISTRITOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA ELABORADO PELAS SECRETARIAS SOLICITANTES**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso interposto por “PROMATEC SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ 36.907.608/0001-41”, vejamos:

A recorrente apresentou manifestação em dois momentos distintos, o primeiro, anterior ao julgamento de habilitação e o segundo após o encaminhamento da referida Ata, em ambas as oportunidades a empresa, de maneira geral, pede a desclassificação de 5 empresas por não terem apresentado Proposta inicial, além de pedir a inabilitação das empresas MTS COMERCIO SERVICOS LTDA CNPJ 42.261.838/0001-89, PIRAPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ 01.872.282/0001-80 e EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA CNPJ 37.278.673/0001-18, por não apresentarem os documentos de habilitação conforme regras do edital.

Registra-se que por tratar-se de manifestação que reitera questões anteriores ao julgamento de habilitação e por tratar-se de situações específicas, previstas em edital, este pregoeiro, juntamente com equipe de apoio optou por não encaminhar as manifestações para propositura das contrarrazões, em especial pelo fato de que algumas das empresas citadas, mesmo após sua inabilitação deixaram de apresentar qualquer manifestação recursal.

Além disso, umas das empresas recorridas, EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA CNPJ 37.278.673/0001-18, sequer foi declarada vencedora.

Por fim, passa-se a análise de mérito dos recursos.



II – DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO

1) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso ressaltar que, o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes.

2) DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DA EMPRESA PROMATEC SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ 36.907.608/0001-41:

Sem delongas, a empresa Recorrente, de maneira antecipada e sem qualquer julgamento conclusivo do certame, propôs manifestação recursal e pedido de desclassificação de empresas que sequer foram vencedoras ou estavam habilitadas no certame, além disso, solicita que se exija documentos que sequer foram previstos em edital, ou seja, apresenta manifestação sem qualquer respaldo legal ou fático, para tanto é importante promover a análise distinta para cada situação, conforme itens abaixo:

a) MTS COMERCIO SERVICOS LTDA CNPJ 42.261.838/0001-89

A Recorrente solicita a inabilitação da empresa Recorrida por não ter apresentado sua Certidão de Falência e Concordata, contudo, referida empresa conforme Ata de Julgamento expedida em 15/06/2022 foi inabilitada exatamente por referida irregularidade, conforme destaque a seguir:

MTS COMERCIO SERVICOS LTDA CNPJ
42.261.838/0001-89

INABILITADA: apresentou, III – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**; b) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, caso a presente certidão não apresente data de validade, a mesma, será considerada válida desde que sua emissão não seja superior à 90(noventa) dias da data de julgamento do certame. (VENCIDA) Sendo convocada a segunda colocada para seus itens.

Importante observar que no mesmo ato o pregoeiro já promoveu a convocação da segunda colocada, ou seja, não há qualquer irregularidade a ser analisada e julgada.



- b) COTOVIA COMERCIO LTDA CNPJ 43.853.822/0001-28, KASA FORT MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ 06.184.140/0001-43, A. PEREIRA LEITE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME CNPJ 29.567.496/0001-61, NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA CNPJ 37.247.494/0001-13, GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI CNPJ 36.521.392/0001-81

A Recorrente solicita a desclassificação das empresas acima sob o argumento de que todas elas deixaram de apresentar proposta exigida em edital.

Sobre o tema importante analisar regras estabelecidas em edital, destacando previsão do Capítulo 6 do Edital, em especial as regras o item 6.1:

6.1. Os licitantes farão o registro/lançamento de suas propostas DIRETAMENTE NA PLATAFORMA ELETRÔNICA, quando também deverão fazer a inclusão dos documentos de habilitação exigidos no edital, conforme datas e horários estabelecidos no preâmbulo do presente instrumento convocatório, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (g.n.)
6.1.1. A proposta gerada na plataforma eletrônica deverá conter o preço e demais informações exigidas no presente Edital.

Complementado pelo item 6.7:

6.7. O licitante deverá enviar SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, PELA PLATAFORMA ELETRÔNICA, dos seguintes campos:
6.7.1. Valor unitário
6.7.2. MARCA/MODELO DETALHADO (o presente descritivo deve ser apresentada de maneira a garantir a fácil identificação e eventuais pesquisas para validação da equipe técnica.);
6.7.3. Fabricante;
6.7.4. Poderá ser solicitado, das empresas declaradas vencedoras, caso necessário, a apresentação de amostra(s) e/ou folders, fichas técnicas ou outros documentos complementares, do(s) produto(s) ofertado(s) nos itens descritos conforme Termo de Referência elaborado pela secretaria solicitante;

Ao analisar as regras presentes no edital fica claro que, a manifestação da Recorrente é totalmente infundada e sem qualquer objetivo claro e jurídico, pois, distorce informações claras, já que o instrumento convocatório não estabelece qualquer obrigatoriedade de envio de documento complementar, ao contrário, fixa que todos os licitantes deverão preencher suas propostas diretamente na Plataforma do BLL.



Vale destacar que, sem o referido preenchimento as empresas ficam impedidas de apresentar lances, ou seja, considerando que todas as recorridas participaram da fase de lances, sendo inclusive, declaradas vencedoras dos itens que propuseram o menor valor, não faz sentido as manifestações da Recorrente, pois, frise-se o envio da proposta é mediante **PREENCHIMENTO NA PLATAFORMA ELETRÔNICA e não juntada de proposta.**

Nesse ponto, observa-se completa inobservância e/ou interpretação adequada do que foi estabelecido no instrumento convocatório.

c) PIRAPO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ 01.872.282/0001-80

No que se refere a falta de apresentação de documentos fiscais da Recorrida, conforme mencionado no introito do presente julgamento, a empresa Recorrente solicitou inabilitação antes do julgamento do Pregoeiro e equipe de apoio e mesmo após a análise documental, reiterou pedido sem qualquer respaldo fático, haja vista que, no caso da empresa acima, a mesma foi inabilitada exatamente por vícios na sua documentação de habilitação conforme destacado abaixo:

PIRAPAO COMERCIO DE MATERIAIS
PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ
01.872.282/0001-80

INABILITADA: Não apresentou, II – **REGULARIDADE FISCAL;** a) Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), b) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado, h) Relatório de Consulta Consolidada (TCU, CNJ, Portal da Transparência) de Pessoa Jurídica disponível no endereço: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>. **OBS:** Embora a licitante realizou seu cadastro da Plataforma BLL no enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, MICRO EMPRESA,, diante da análise do Balanço Patrimonial, a mesma não goza de beneficiada pela Lei Complementar nº123/2006. Sendo convocada a segunda colocada para seus itens.

Diante da decisão já proferida em certame e considerando que não houve manifestação recursal da empresa inabilitada cumpre apenas destacar que a decisão inicial foi mantida, ou seja, a empresa está inabilitada, situação que desqualifica a manifestação da Recorrente.

Referente a situação da proposta inicial da empresa, reitera-se o já fundamentado alhures.

d) EREMASTER DISTRIBUIDORA FERRAGENS FERRAMENTAS LTDA CNPJ 37.278.673/0001-18



Conforme pontuado em caráter preliminar a empresa Recorrida sequer sagrou-se vencedora da fase de lances, ou seja, não cabe, neste momento, qualquer análise documental da empresa, uma vez que, o julgamento habilitatório ocorre apenas das empresas que se sagraram vencedores do certame, portanto, não há respaldo legal para à análise de mérito das manifestações recursais.

e) Da Inadmissão do Recurso Interposto

Diante dos fundamentos acima registrados fica claro que admitir o Recurso interposto implicaria em tratamento diferenciado à Recorrente, violando-se a isonomia entre os concorrentes e a vinculação ao edital, vejamos:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL – IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO** – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO.

1. Não há preclusão para apreciação pelo Poder Judiciário de ilegalidades em procedimento licitatório, porquanto havendo arguição de descumprimento das exigências editalícias, sobretudo quanto à sua interpretação e consequente inobservância pelo ente público licitante, cabível seu enfrentamento na seara judicial, ainda que não se tenha exaurido a via administrativa.

2. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

3. **Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes**, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

(TJMT - N.U 1007017-97.2017.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 28/09/2020, Publicado no DJE 15/10/2020)



Nesse sentido, caso o Município de Sorriso aceitasse tal recurso, estaria agindo em sentido oposto a legislação e as próprias regras do instrumento convocatório.

Isso porque, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório estaria sendo totalmente desrespeitado, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Diante disso, **verifica-se que, tal princípio, se trata de uma garantia para os Licitantes, ao estabelecer que, não haverá qualquer favorecimento ou direcionamento nas aquisições realizadas pela Administração Pública.**

Neste norte, o Recurso ora analisado não prospera.

III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **PROMATEC SERVIÇOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ 36.907.608/0001-41**, diante da sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR** o Recursos interposto, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, diante da presente decisão, remete-se o o processo licitatório para análise e conclusão quanto a sua homologação e adjudicação.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 11 de julho de 2022.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES

OAB/MT 17.909 – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO